



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 01/02/2023 – ITEM 34

**RECURSO ORDINÁRIO**

**TC-014666.989.22-3 (ref. TC-005083.989.19-4)**

**Recorrente:** Adelmo Nozaki – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Colômbia.

**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Colômbia, relativas ao exercício de 2019.

**Responsável:** Adelmo Nozaki (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 11-06-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado:** Silvestre Lopes Mateus (OAB/SP nº 229.300).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-8.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE PERÍODO TOTAL DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS EXCESSIVO COM CONTROLE INADEQUADO. PAGAMENTO DE VERBA DENOMINADA DIFERENÇA DE CAIXA. CONHECIDO. IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.**

**RELATÓRIO**

Em Sessão de 24 de maio de 2022, a Colenda Primeira Câmara, acolhendo Voto proferido pelo e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, julgou irregulares as Contas da Câmara Municipal de Colômbia, relativas ao Exercício de 2019, nos termos do art. 33, inciso III, alíneas ‘b’, da Lei Complementar 709/93, além de aplicar multa ao Responsável no valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesps.

Foram determinantes à rejeição dos demonstrativos os seguintes apontamentos: concessão de recursos sob Regime de Adiantamento diretamente a Agentes Políticos e servidores em alcance, que estavam em atraso com a prestação de contas de numerário recebido anteriormente; gastos elevados com combustíveis, lubrificantes e manutenção de veículos aliados ao frágil controle exercido sobre tais desembolsos; pagamento rotineiro de horas extras; indenização de férias do período integral a que fazia jus o servidor; e

concessão de auxílio denominado “Diferença de Caixa”, apesar do beneficiado não manejar recursos em espécie.

Intentou a via recursal pretendendo a reforma da Decisão o Presidente à época, Adelmo Nozaki.

A respeito da falha referente ao Regime de Adiantamento utilizado para o pagamento de despesas de viagens dos Vereadores, destaca que, contrariamente ao apurado, a Edilidade realizava tais dispêndios por meio da concessão de diárias, amparada na Resolução Camarária nº 78, de 9 de dezembro 2015. Defende a adoção de tal procedimento, realçando tratar-se de reembolso de despesas realizadas pelos Agentes Políticos. Informa, ainda, que a partir da recomendação exarada quando do exame das Contas Anuais relativas ao exercício 2017, albergadas no TC-5697.989.16<sup>1</sup>, passou a adotar o Regime de Adiantamento para cobertura de tais desembolsos.

Em relação aos gastos excessivos com combustíveis e manutenção do único veículo pertencente à Casa Legislativa, criticou o comparativo realizado com outros municípios, já que decorrentes de realidades diversas. Defende a razoabilidade dos dispêndios efetuados a título de manutenção, alegando sua necessidade para manter a viatura em condições de uso adequadas.

Quanto ao pagamento de sobrejornada, informa, igualmente, que após a recomendação exarada quando do exame das Contas referentes ao Exercício 2017, vem reduzindo tais desembolsos e zelando para que não sejam realizadas mais de 2 horas extras por jornada. Acrescenta que o labor extraordinário é decorrente de seu quadro de pessoal reduzido.

Defende a indenização total do período de férias de servidor, uma vez que cada setor da Casa Legislativa conta com um único titular. Nesse sentido, cita jurisprudência favorável do E. Supremo Tribunal Federal.

<sup>1</sup> Primeira Câmara – Contas anuais Exercício 2017 – Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes - Publicado no DOE de 10/05/19 – Trânsito em julgado em 3/6/19

Sustenta como devido o pagamento do Auxílio de Diferença de Caixa, posto que previsto em Legislação Municipal, discordando da conclusão a que chegou a Fiscalização de que tal benefício seria devido apenas se o Responsável por pagamentos e recebimentos manipulasse recursos em espécie.

Por fim, pleiteia a reforma total do r. Decisório recorrido, para que sejam as contas prestadas, referentes ao exercício de 2019, julgadas regulares com a consequente quitação do Responsável.

Para o D. Ministério Público de Contas o recurso interposto não conseguiu inovar nas razões apresentadas, limitando-se a repisar argumentos aduzidos no julgamento *a quo*. Pugna pelo seu conhecimento e, quanto ao mérito, pela rejeição do Recurso.

SDG, a seu turno, entende igualmente que o apelo mereça ser conhecido e, quanto ao mérito, opina pelo afastamento das razões de decidir tão somente aquela referente à indenização de férias não gozadas, citando precedente para relevação da falha.

Reconduzido à nova avaliação, o D. MPC reafirmou sua posição pela rejeição integral do Recurso interposto.

Foram protocolizados Memoriais, os quais foram devidamente sopesadas neste Voto.

Este é o relatório.

FMP



---

## VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de junho de 2022 e o Recurso foi interposto por parte legítima no dia 28 de junho de 2022.

Tempestivo e atendidos os demais requisitos processuais de admissibilidade, **dele conheço**.

## VOTO DE MÉRITO

Malgrado o esforço do Recorrente, as razões apresentadas não elidem as graves falhas apontadas na condução da gestão da Casa Legislativa de Colômbia.

A alegação recursal referente às despesas com viagens dos Vereadores não me convence, posto que se limitou a afirmar que, em verdade, trata-se do pagamento de diárias. Há procedimentos que não atendem à pacífica jurisprudência deste E. Tribunal, a qual determina que os Administradores se abstenham de repassar numerário diretamente a Agentes Políticos, cuja orientação para correção foi repetidamente admoestada.

Desassiste razão ao recorrente quanto à alegação de que apenas a partir da recomendação exarada quando do exame das contas referentes ao exercício de 2017 tomou ciência do desacerto e passou a processar as despesas realizadas com viagens pelo Regime de Adiantamento.

É repreensível a metodologia do pagamento de diárias diretamente a Agentes Políticos, posto que há longa Deliberação desta E. Corte, determinando que o deslocamento de Vereadores seja custeado pelo Regime de Adiantamento. Rememoro:

TC-A 42975-026-08

Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, de seguinte teor:

Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, é vedado pagamento a qualquer título a Vereador.

Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

Artigo 3 – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. (Publicada no DOE de 4/12/2008).



Alinhado ao quanto deliberado, há recomendação expressa nos Manuais “Remuneração dos Agentes Políticos”, de 2019 e “O Tribunal e a Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores”, de 2012.

À mingua de outros esclarecimentos aptos a elidir a grave falha sobre esse tópico e ao reiterado apontamento deste E. Tribunal em exercícios pretéritos, é de rigor mantê-la em sua totalidade. A função pedagógica pretendida por meio de recomendações anteriores foi frustrada pela recalcitrância da Casa Legislativa em rever seus procedimentos criticados desde a apreciação do Exercício de 2010, cujo trecho do Voto proferido peço vênia para transcrever:

Sobre a concessão de adiantamentos aos agentes políticos, recomendo à Edilidade o cumprimento do estabelecido na Deliberação TC-A-42975/026/08 desta E. Corte, de 03/12/08, que dispõe sobre dispêndios no âmbito das Câmaras Municipais, o que deverá ser objeto de verificação por parte da próxima fiscalização, **para que o gasto seja empenhado em nome de servidor, com alerta de que a reincidência implicará na reprovação de futuras contas e imposição de sanção ao Responsável**, nos termos do artigo 104, VI da L.C. nº 709/93. (Primeira Câmara – Sessão de 7/2/12 – TC-2174/026/10, Relator Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Publicado no DOE de 25/2/12 – Trânsito em julgado em 13/3/12).

Os dispêndios realizados a título de pagamento habitual de sobrejornada e indenização de férias não gozadas guardam similaridade quanto a argumentação recursal ofertada. Afirma-se que tais apontamentos decorrem do diminuto quadro de servidores com o qual conta a Edilidade. Ora, a se manter tal situação estaria se impondo ônus ao funcionário que sequer pode contar com o gozo de férias regulares para repor o desgaste natural decorrente do labor diário, o que não seria admissível como comportamento habitual da Administração. O Gestor deve lançar mão da estruturação necessária, considerando não só a jornada diária a ser cumprida pelo servidor, mas também seu período anual de descanso.

Além disso, evidencio que não se repreende o pagamento de tais obrigações patronais, já que o contrário disso implicaria enriquecimento sem causa da Administração, mas sim a habitualidade em sua realização, o que



denota planejamento falho das atividades rotineiras e burocráticas da Casa de Leis. A situação que deveria ser excepcional está se tornando usual.

Quanto ao controle deficiente dos gastos com manutenção do veículo da Câmara Municipal, tenho que as alegações aduzidas são deficientes e não esclarecem tudo o quanto apontado pelo r. Aresto combatido. Nada foi acrescentado quanto às falhas nos documentos fiscais dos serviços realizados ou em relação à indicação de veículo distinto daquele informado como única viatura oficial à disposição do Órgão.

Já com relação aos gastos com combustíveis, as alegações declinadas são inábeis para iluminar o desacerto. Se, de fato, não é possível a avaliação linear dos gastos sob essa rubrica em relação a outros Municípios, ainda que de porte semelhante, de igual modo há que se observar que a disparidade apontada na inspeção, dissociada de controle eficaz, conduz à inexorável conclusão de consumo excessivo por parte do Poder Legislativo de Colômbia. A média calculada de 259 km/dia, aliada ao comparativo com outros Municípios ambos considerados no Voto condutor, opera em desfavor da Câmara Legislativa que, igualmente, foi reiteradamente alertada e vem enfrentando timidamente o desacerto no decorrer dos exercícios.

Por fim, quanto ao pagamento do auxílio denominado “Diferença de Caixa”, entendo que, do mesmo modo, padece de justificativas aptas a justificá-lo. Apesar do afirmado, a legislação que regulamenta a vantagem traz de maneira explícita a situação laboral adversa a corroborar seu pagamento, cuja subsunção não se demonstrou de maneira inequívoca:

Do auxílio para diferença de caixa

ARTIGO 148º - O auxílio para diferença de caixa concedido aos tesoureiros ou caixa, que, no exercício de cargo, **paguem ou recebem em moeda corrente**, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor de nível de vencimento desses cargos. Parágrafo Único – O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento. (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Colômbia – Lei nº 28, DE 10 DE OUTUBRO DE 1975). (g.n.).

Nesse sentido, as alegações dissociadas de documentação comprobatória compatível ao manuseio de vultoso numerário pelo servidor, em



especial em época de movimentações bancárias preferencialmente eletrônicas, impossibilita cancelar vantagens funcionais com tal supedâneo normativo. Ademais, cabe à Administração comprovar a situação excepcional no desenvolvimento da função possibilitando a majoração dos vencimentos, não sendo suficiente, para tanto, a mera previsão legal. Contudo, dado o ineditismo do apontamento, tenho que possa ser deslocado ao campo das recomendações a serem encaminhadas ao Administrador, para que proceda à correção imediata do desacerto.

Por tais razões, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO**, mantendo-se na íntegra R. Decisão recorrida por seus próprios fundamentos, **INCLUSIVE QUANTO À MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE**, porém afastando-se das razões de decidir o pagamento de verba a título de “Diferença de Caixa”, irregularidade que fica deslocada para o campo das Recomendações.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro